



Parecer Nº 96/2024 ao Projeto de Lei Nº 43/2024Senhora Presidenta,
Senhores Vereadores,

Propõe o Vereador Chico Capoeira, com o Projeto de Lei nº 43/2024, dispor sobre a criação, manutenção em ambientes domésticos e comércio de aves exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no âmbito municipal.

Inicialmente, é necessário se fazer um esclarecimento acerca da repartição de competências legislativas no âmbito da Constituição Federal.

O Art. 22 da Constituição Federal traz as competências legislativas privativas da União. Ou seja, assuntos que somente a União, por intermédio do Congresso Nacional, é quem pode legislar.

Ainda, conforme o Art. 24 da Lei Maior, existe a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Nesse aspecto, é importante transcrever as disposições contidas nos parágrafos desse Art. 24, conforme segue:

“Art. 24

.....

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

E, por fim, o Art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência legislativa dos Municípios, dispondo que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....”.

Sobre o tema relacionado ao projeto de lei ora analisado, o inciso VI do Art. 24 dispõe que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

“Art. 24.....

.....

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....”.

Como se vê, não há um dispositivo constitucional específico determinando de qual ente federativo seria a competência para legislar sobre o tema. Porém, se nos atermos somente à disposição do inciso VI do Art. 24, fauna e proteção do ambiente, são competências legislativas de todos os entes da Federação, concorrentemente, exceto os Municípios.

Tomamos conhecimento de que vários municípios vêm apreciando projetos de lei como o ora analisado, dispondo acerca da criação e manutenção de aves exóticas.

Contudo, em pesquisas que realizamos na jurisprudência não encontramos julgamentos específicos sobre a constitucionalidade do tema, especialmente no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Muito provavelmente, por ser disposição nova nos municípios, os casos ainda não chegaram até os tribunais para julgamento.

Embora não haja um julgamento específico sobre a questão das aves exóticas, o julgado abaixo transcrito, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expõe a questão da legislação ambiental no município, deixando claro que somente será válida se atender ao pressuposto de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Segue:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2060069-08.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Mogi Mirim

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

TJSP (Voto nº 27.788)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.665, de 06 de maio de 2015, que estabelece no âmbito do Município de Mogi Mirim, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, e dá outras providências
Competência legislativa Ao Município compete preservar a fauna e a flora, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso - Lei Federal nº 9.605/98, que regulamenta o tema a nível nacional e a Lei Estadual nº 11.977/05 que regula a matéria - Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria - Na hipótese, o legislador local avançou no campo da competência reservada ao Estado pelo artigo 193, inciso X, da Constituição Estadual - Vício de iniciativa Indevida ingerência em matéria organizacional, de exclusiva competência do Chefe do Executivo Invasão de esfera de competência que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Não bastasse, a norma impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio Afronta aos artigos 1º, 5º, 25, 47, incisos II, XIV, XIX, "a", 144, e 193, inciso X, da Constituição do Estado.

Pedido procedente."

Especificamente em relação às aves exóticas há uma Instrução Normativa, de nº 16, de 30 de dezembro de 2011, do IBAMA, que regulamenta a matéria. Essa regulamentação, segundo pesquisamos, decorre da Lei Federal nº 5.197/67 e da Lei Complementar, também federal, de nº 140/2011.

Conforme pesquisa no sítio eletrônico da Câmara dos Deputados, encontramos também a tramitação do Projeto de 1.346/21, que pretende dar nova regulamentação à matéria.

Sendo assim, e concluindo, com profundo respeito às opiniões divergentes, pensamos que a matéria já tem regulamentação federal e está sob os cuidados do IBAMA. Por isso, o projeto de lei ora analisado somente

pode prosperar naquilo que venha a regulamentar legislação federal e estadual, no que couber, conforme disposição do Art. 30 da CF.

Convém lembrar, outros municípios estão legislando sobre o tema, segundo tivemos notícias. Em razão disso, certamente em breve chegarão casos para serem julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando então, saberemos o posicionamento desse tribunal a respeito do tema.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Alumínio, 18 de novembro de 2024.

JOSÉ AUGUSTO PINTO DO AMARAL

Diretor Jurídico

OAB/SP 144.205